



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 65/2021

De 09 de agosto de 2021

Câmara Municipal de Pilar do Sul  
www.camarapilardosul.sp.gov.br

Protocolo N.º 0456-2021

Projeto de Lei 0065-2021

09/08/2021 16:19:00

Lucas de Góes Vieira Júnior

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS URBANAS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu MARCO AURÉLIO SOARES, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam proibidas as queimadas parciais ou totais de materiais resultantes de limpeza de terrenos urbanos ou rurais, privados ou públicos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações ou qualquer outro material no Município de Pilar do Sul, ressalvados os casos expressos nas legislações estadual e federal.

**Art. 2º** - Fica igualmente proibida a queima de lixo, entulho e demais detritos em terrenos baldios, nas calçadas e vias públicas da zona urbana do Município de Pilar do Sul.

**Art. 3º** - Também constituem infrações à presente lei:

I - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 38 da Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012;

II - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III - Provocar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo doméstico ou quaisquer outros materiais combustíveis;

IV - Soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ou mandar praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



**Art. 5º** - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no Art. 3º:

I - infração prevista no inciso I: multa de 0,45% do VRM – Valor de Referência Municipal por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 1,5 VRM (um VRM e meio);

II - infração prevista no inciso II: multa de 7 (sete) VRMs;

III - infração prevista no inciso III: multa de 7 (sete)

VRMs;

IV - infração prevista no inciso IV: multa de 1,5 VRM (um

VRM e meio).

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente as penalidades.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 6º** - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, dos seguintes órgãos municipais:

I - Fiscalização Municipal;

II - Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio

Ambiente.

**Art. 7º** - Responderá pelas multas previstas nesta Lei, de modo solidário se não for pessoalmente o autor, o proprietário ou responsável tributário pelo imóvel local da infração, podendo a identificação ser a constante no:

I – Cadastro municipal de imóveis urbanos e rurais;

II – Cadastro no INCRA – Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária;

III – Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 8º** - O procedimento para autuação, defesa e julgamento será o determinado pela Lei Complementar 228/2008 (Código Tributário Municipal) em seus artigos 337 e seguintes.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 10** - Revogam-se os artigos 21 e 22 da Lei 569/1985 e demais disposições em contrário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br

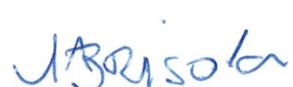


Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 09 de agosto de 2021

  
**MIGUEL GUEDES DE CARVALHO**  
Vereador-PSDB

  
**CLAYTON ÁLVARO MACHADO**  
Vereador-PSD

  
**LUIZ ANTONIO BRISOLA**  
Vereador-PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 65/2021

De 09 de agosto de 2021

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS URBANAS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, ESTABELECE PENALIDADES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

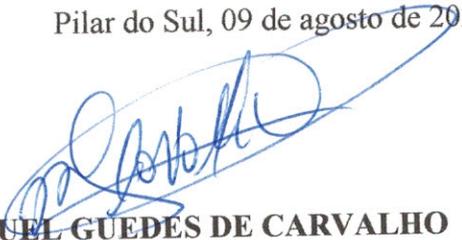
### MENSAGEM JUSTIFICATIVA

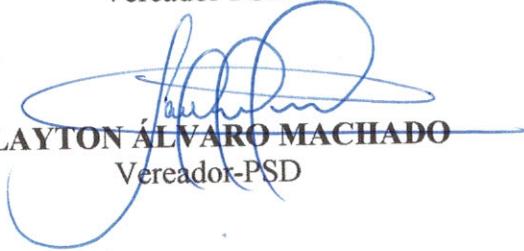
O presente projeto que temos a honra de apresentar aos nobres pares é de suma importância à proteção do meio ambiente e à saúde. É de conhecimento público e notório os males que a queimada, e sua fumaça, fazem à população, aos animais e áreas verdes da cidade.

No inverno o problema se agrava pela falta de chuvas e os inúmeros casos de complicações respiratórias nos postos de saúde e hospitais. E, tratando-se de época de pandemia pelo coronavírus o assunto se torna ainda mais relevante.

Sendo assim, pedimos o apoio dos vereadores para a aprovação deste importante projeto.

Pilar do Sul, 09 de agosto de 2021

  
**MIGUEL GUEDES DE CARVALHO**  
Vereador-PSDB

  
**CLAYTON ÁLVARO MACHADO**  
Vereador-PSD

  
**LUIZ ANTONIO BRISOLA**  
Vereador-PSDB